



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046598-81.2021.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ADILSON DA SILVEIRA GERVAZIO, é embargado FABIANA CARVALHO FERRAZ BAFFI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1046598-81.2021.8.26.0576/50000

Recorrente(s): Adilson da Silveira Gervazio

Recorrido(a)(s): Fabiana Carvalho Ferraz Baffi

Voto nº 2.617

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Enfrentamento de todas as questões relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso improvido.

Não houve erro, omissão, contradição nem obscuridade na decisão embargada.

A "tutela provisória de urgência" não era matéria de enfrentamento obrigatório no julgamento embargado.

Tal pretensão, na verdade, era de trancar o julgamento do recurso julgado nestes autos, a pretexto da existência de outra demanda, com causa de pedir e pedido que não se confundem com a demanda veiculada no presente processo.

Não se vê nem qual seria o prejuízo decorrente do julgamento ora embargado, uma vez que a propositura dessa outra demanda é demonstração de que o embargante está buscando por outra via tutela jurisdicional que atenda ao seu interesse, independentemente do julgamento do presente recurso.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

Luis Fernando Cirillo
Relator